



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.007820/2003-25
Recurso nº 166.377 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.199 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 05 de abril de 2010
Matéria Per/Dcomp
Recorrente BANCO MERCANTIL DO BRASIL LTDA
Recorrida TERCEIRA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito do contribuinte em pleitear o indébito tributário decai no prazo de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário, conforme preceituado no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar a prescrição das declarações de compensações que integram os autos e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pelo Recorrente Dr. Alessandro Mendes Cardoso - OAB/MG nº 76.714.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 13 JUL 2011

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Diniz Raposo e Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo da análise de diversas Declarações de Compensações – Dcomp, juntadas às fls. 01, 31/32, 37/40, 45/48, 57/60, 61/64, 65/68, 69/73, 74/77, 78/81 e retificadoras juntadas às fls. 41/44, 49/52 e 53/56, cujo crédito correspondente é o saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário de 1997.

A autoridade *a quo* que detém competência inicial a apreciar o pedido da contribuinte indeferiu-o pelas seguintes razões, conforme relatado pela turma julgadora de primeira instância:

3. Apreciando as DCOMP's apresentadas pelo contribuinte, acima identificadas, a DRF proclama o Despacho Decisório às fls. 278 a 282, nos seguintes termos:

Esclarece, inicialmente, que as DCOMP's apresentadas foram declaradas ao amparo da "Ação Ordinária Declaratória com Pedido de Antecipação de Tutela", objetivando o "direito de deduzir integralmente a diferença IPC/BTNF de 1990, sem qualquer postergação, como pretendeu a Lei nº 8.200/91, alterada pela Lei nº 8.682/93, na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido".

Informa que a ação impetrada pelo contribuinte transitou em julgado em 10 de agosto de 2000, "tornando definitiva a sentença proferida favoravelmente aos autores".

[...]

Analisando os procedimentos executados pelo contribuinte, constata:

"Ao analisar os esclarecimentos acima, do contribuinte e os documentos fornecidos, verificamos que na apuração da base de cálculo da CSLL do ano calendário de 1995, procedeu à exclusão do saldo devedor de correção monetária IPC/BTNF (fls. 229). Como acabara de impetrar a ação em questão, efetuou a provisão de CSLL a pagar correspondente a exclusão efetuada.

Em 1997, com a 1ª sentença favorável, procedeu à reversão da referida provisão (fls. 232/233).

Portanto, o contribuinte usufruiu antecipadamente do pleito da ação judicial, já no ano calendário de 1995 (DIPJ 1996)."

Em função das constatações acima, a DRF conclui:

"Assim, recomendo a não homologação da compensação dos débitos vinculados ao presente processo/ação judicial, devido à inexistência do crédito correspondente, pois o Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 1995 (R\$ 3.603.347,13), quando ocorreu à exclusão do saldo devedor da Correção Monetária da

Lei nº 8.200/91, foi totalmente utilizado na compensação das estimativas de CSLL de 1997 e 1998, conforme demonstrado às fls. 96 a 102”.

Irresignada com a não homologação das compensações solicitadas, esclareceu a contribuinte, consoante relatado:

“A requerente é detentora de crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor original de R\$ 2.066.953,35, informado na DIPJ do ano-base de 1997, o qual já foi objeto de fiscalização e validado pela Secretaria da Receita Federal através do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0610100/00278/02”.

[...] “Portanto, em maio de 1997, a requerente obteve judicialmente a confirmação do procedimento adotado em 1995, qual seja: o direito de deduzir integralmente na base de cálculo da CSL o saldo devedor da diferença de correção monetária, bem como os encargos de depreciação, amortização e baixas sobre a mais valia dos bens do ativo permanente existentes em 1990.”

Esclarece que no ano-base de 1995 deduziu integralmente o saldo devedor da Lei nº 8.200/91 na base de cálculo da CSLL, bem como os correspondentes encargos de depreciação. Como inexistia naquela data decisão definitiva quanto ao procedimento, constituiu provisão no exato valor do efeito produzido pelas exclusões efetuadas. Argumenta que “esta despesa com a provisão da CSL sobre a diferença dedutível de correção monetária da Lei nº 8.200/91 não produziu efeitos no lucro líquido que serviu de base da CSL do período-base de 1995, pois a DIPJ parte do lucro antes da CSL”.

Informa que, em 1997, diante da sentença favorável prolatada pelo Poder Judiciário, realizou a reversão contábil da provisão constituída na DIPJ/96. Argumenta que, “dessa forma, a requerente procedeu à exclusão do referido valor para impedir a tributação desta receita, proveniente da reversão de provisão constituída em contrapartida de CSLL em 1995, e, portanto, considerada indedutível naquele ano”.

“O crédito, no valor original de R\$ 2.066.953,35, informado nos pedidos de compensação, existe e está demonstrado na DIPJ do ano-base de 1997. Além disso, já foi objeto de análise pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal e homologado através do MPF nº 0610100/00278/02”.

Busca amparo em texto de Jaime Marins para invocar o princípio da verdade material, afirmando que: “o crédito de CSLL apurado e declarado pela requerente no ano-base de 1997 é procedente e não é proveniente de uma exclusão do saldo devedor de Correção Monetária da Lei nº 8.200/91 em duplicidade”.



A Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, ao apreciar o litígio, exarou o Acórdão nº 02-16.499/07, fls. 440 a 455, entendendo por não homologar as Dcomp, antes, porém, solicitando a realização de diligências junto à autuada.

Assim fundamentou o referido acórdão, destacando-se os seguintes trechos:

11. A validação da compensação tributária envolve, inicialmente, dois tópicos: o reconhecimento do direito creditório utilizado e a sua suficiência na extinção dos débitos. O manifestante se insurge quanto ao indeferimento do crédito que resultou na não homologação das compensações. Então vejamos:

ANÁLISE DO CRÉDITO UTILIZADO NAS DCOMP'S

[...]

14. O contribuinte, por sua vez, argumenta que o crédito apurado em 1997 é legítimo e já validado pelo fisco em ação fiscal. Tendo em vista estas alegações, o processo foi convertido em diligência para que fossem anexados os relatórios do fisco na auditoria decorrente do MPF 0610100/00278/2002, bem como o Auto de Infração dele decorrente e o resultado do processo administrativo 10680.018012/2002-11. Destes documentos, anexados às fls. 328 a 371, extrai-se, resumidamente:

Analisando toda a documentação apresentada bem como as declarações do imposto de renda da pessoa jurídica dos anos-calendário de 1997 a 2001, o livro de apuração do lucro real (LALUR) e as memórias de cálculo da CSLL e do IRPJ, verificamos que o contribuinte não adicionou integralmente, na apuração da base de cálculo da CSLL, os valores da conta Provisão para Riscos Fiscais (4.9.4.50.00-6), com exceção da subconta Provisão para Riscos Fiscais – Outros (4.9.4.50.90.3-1.99.00) que foi adicionada nos anos calendário de 1997 e 1998.

Questionado a respeito do procedimento adotado, o contribuinte alegou que entende não haver previsão legal para que os tributos e contribuições que estejam com exigibilidade suspensa sejam adicionados na apuração da base de cálculo da CSLL, pois o dispositivo que rege a matéria art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981/95, aplicar-se-ia não somente à apuração da base de cálculo do IRPJ.

[...]

Face ao exposto, procedemos à adição dos valores das Provisões para Riscos Fiscais que deixaram de ser adicionados na apuração da base de cálculo da CSLL, conforme planilha demonstrativa anexa a este Termo de Verificação Fiscal, recompondo a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro e procedendo ao lançamento de ofício em Auto de Infração próprio de cujo Termo de Verificação Fiscal é parte integrante e indissociável.

O fisco elaborou planilha demonstrativa das “provisões para riscos fiscais não adicionadas na base de cálculo da CSLL” identificadas quando da auditoria. Esta planilha contempla débitos de PIS, INSS-COMPENSAÇÃO, SALÁRIO EDUCAÇÃO,

COFINS e OUTROS (fl. 335) Note-se que, dentre os tributos e contribuições identificados pelo fisco não está a provisão para a CSLL originada na ação judicial mencionada pelo contribuinte em sua impugnação, ou seja, decorrente da “dedução integral da diferença do IPC/BTNF de 1990, sem qualquer postergação”.

14.1O fisco também elaborou demonstrativos da “compensação de Bases Negativas” e o demonstrativo de “apuração da CSLL” efetuadas no período auditado: 1997 a 2001.

[...]

Note-se que, com referência ao ano calendário de 1997, objeto da lide, o fisco não apurou CSLL a ser exigida, considerando que as infrações apuradas foram absorvidas pela “base de cálculo negativa da CSLL” de períodos anteriores. Com este resultado, o impugnante argumenta que o “Saldo Negativo de CSLL” apurado na DIPJ/98 (AC 1997) “já foi objeto de análise pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal e homologado através do MPF nº 0610100/00278/02”.

14.2A origem do crédito de CSLL utilizado nas DCOMP’s em litígio é decorrente de procedimentos autorizados pelo poder judiciário (em 1997), e executados antes do trânsito em julgado da ação (10/08/2000). Ou seja, trata-se de um procedimento semelhante àquele adotado pelo contribuinte em relação aos débitos de PIS, INSS-COMPENSAÇÃO, SALÁRIO EDUCAÇÃO, COFINS e OUTROS identificados à fl. 335.

Contudo, a auditoria promovida pelo fisco em função do MPF 0610100/00278/2002, que resultou no Auto de Infração cadastrado no processo 10680.018012/2002-11 não contempla a verificação da “dedução da diferença do IPC/BTNF de 1990”, nos moldes em que determinada pelo Poder Judiciário. Vale dizer, o procedimento que deu origem à apuração da CSLL no ano calendário de 1997 não foi aferido pelo fisco quanto do MPF 0610100/00278/2002.

[...]

24.Dessa forma, ao contribuinte cabia apurar o quantum devido e informar à administração a sua extinção através da compensação (sob condição resolutória de ulterior homologação). O instrumento criado pela Administração Pública para este fim, naquela data, reportava-se à DCTF. Confira-se:

Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996

Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF:

[...]

III - as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal.

[...]

Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência:

[...]

X - total do imposto apurado;

XI - compensações;

XII - valores com exigibilidade suspensa;

XIII - pagamentos efetuados;

XIV - parcelamentos concedidos;

XV - o saldo a pagar por tributo ou contribuição;

[...]

§ 1º No caso de compensação deverá ser informado o código da receita, a data do pagamento, o valor original da receita, expresso em moeda da época, e o valor utilizado para compensação.

Ou seja, nos termos do art. 113 do CTN, a administração instituiu a obrigação acessória da DCTF onde o contribuinte deveria, nos moldes do lançamento por homologação, informar a CSLL apurada e a sua forma de extinção, no caso, através da compensação de débitos.

Ressalte-se ainda que, o procedimento deveria ser efetuado dentro do prazo previsto pela legislação de regência, e, ainda que extemporaneamente, limitado ao prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

[...]

25. Foram apresentadas 03 (três) DCTF's destinadas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1997:

DCTF	Original - Data	CSLL declarada	Retificadora - Data	CSLL declarada	Retificadora - Data	CSLL declarada	Valor compensado
1º trimestre	25/09/97	R\$ 0,00	05/06/98	R\$ 0,00	02/09/2003	R\$ 1.813.933,60	R\$ 1.813.933,60*
2º trimestre	30/10/97	R\$ 0,00	05/06/98	R\$ 0,00	02/09/2003	R\$ 253.019,75	R\$ 253.019,75
3º trimestre	28/11/97	R\$ 0,00	05/06/98	R\$ 0,00	02/09/2003	R\$ 0,00	R\$ 0,00
4º trimestre	29/01/98	R\$ 0,00	05/06/98	R\$ 0,00	02/09/2003	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Dados extraídos dos documentos anexados às fls. 388 a 439

O demonstrativo acima nos permite as seguintes constatações:

Em um primeiro momento, quando da apresentação da DCTF original, o contribuinte não cumpriu com o determinado na legislação tributária vigente, ou seja, apurar e informar ao fisco a CSLL devida no decorrer do ano calendário de 1997.

A omissão cometida quando da apresentação das DCTF's originais se manteve quando da apresentação das primeiras retificadoras apresentadas – em 05/06/1998.

As terceiras DCTF's apresentadas, aos 02/09/2003, continham as informações acerca da apuração da CSLL referente ao ano calendário de 1997. Contudo, não foram informados pagamentos para os valores apurados, mas pretendeu-se validar o crédito já utilizado nas DCOMP's em análise neste processo (apresentadas no período de maio a agosto/2003).

25.20 procedimento executado pelo contribuinte em relação à CSLL-estimativa apurada no ano calendário de 1997 não tem amparo na legislação vigente:

- Inicialmente o fisco não foi informado dos dados de apuração da CSLL do período dentro do prazo decadencial, de modo que, não ocorreu a homologação tácita prevista no § 4º do art. 150 do CTN.

- A informação prestada pelo contribuinte nas DCTF's retificadoras apresentadas em 02/09/2003 foi efetuada fora do prazo regulamentar, quando já transcorridos mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador (31/12/1997 – data da apuração da CSLL).

- Mesmo considerando que o prazo decadencial para constituição da CSLL é de 10 (dez) anos, a utilização de pretensão crédito apurado em 1996 (restituição através da compensação) na extinção destes débitos já não era mais permitida em 2003 – data da apresentação das DCTF's - por força do art. 168 do CTN.

- Na data em que apresentadas as DCTF's retificadoras – 02/09/2003 – a compensação tributária acerca dos tributos e contribuições administrados pela SRF somente era efetuada através da apresentação de PERDCOMP, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na versão dada pela Lei nº 10.637, de 2002.

- As compensações informadas nas DCTF's retificadoras em 02/09/2003, com relação à CSLL, tiveram como único intento a validação das compensações declaradas nas DCOMP's em análise neste processo, apresentadas antes da transmissão destas DCTF's. Vale dizer, na data da apresentação das DCOMP's, independentemente de qualquer outro motivo, o crédito utilizado era inexistente.

26. Assim sendo, considerando toda a argumentação acima despendida, as compensações informadas pelo contribuinte nas DCTF's apresentadas em 02/09/2003 não podem ser validadas. Conseqüentemente, inexistem as antecipações mensais invocadas pelo contribuinte, que deram origem ao pretensão Saldo Negativo de CSLL em 1997.



27. Diante da ausência dos valores antecipados no decorrer do ano calendário de 1997, inexiste Saldo Negativo de CSLL no ano calendário de 1997, independentemente do valor da CSLL apurada neste período.

PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO

28. Apesar de suficiente para o indeferimento do pleito, a inexistência do crédito não é o único motivo. Ainda que confirmado o saldo negativo de CSLL utilizado nas DCOMP's, e não foi, o pretense crédito data de 31/12/1997 e somente foi utilizado (sob condição resolutória) pelo contribuinte (através da DCOMP), quando já transcorrido o prazo previsto no art. 168 do CTN:

[...]

30. Tal como já mencionado anteriormente, é desnecessária a apreciação das alegações apresentadas pelo contribuinte acerca da apuração da CSLL no ano calendário de 1997, quer seja pela **DECADÊNCIA DO DIREITO DE PEDIR**, quer seja pela **INEXISTÊNCIA DAS ANTECIPAÇÕES** durante o ano calendário em comento.

Ou seja, qualquer que seja o valor apurado a título de CSLL quando da apuração anual ocorrida em 31/12/1997, não foram efetuadas quaisquer antecipações durante o período que ensejassem o "saldo negativo" em comento.

Tempestivamente, a empresa recorreu a este órgão colegiado do acórdão proferido em primeira instância pelas seguintes razões:

1) o saldo negativo de CSLL do ano-base de 1997 foi apurado em decorrência de antecipações realizadas a maior no decorrer do período; essas antecipações foram extintas mediante compensação com crédito de mesma natureza apurado no ano-base de 1995, nos termos da Instrução Normativa (IN) nº 21/1997;

2) as referidas compensações não foram acatadas pelo órgão julgador de primeira instância porque não foram informadas em DCTF original, mas somente na 3ª DCTF retificadora;

3) esse raciocínio desconsidera a DIPJ apresentada, procedimentos fiscalizatórios anteriores e a composição do saldo de antecipações;

4) o fisco tomou conhecimento das compensações efetuadas quando da entrega da DIPJ/98, em 30 de abril de 1998;

5) o saldo negativo apurado na DIPJ/98 já está quantificado e declarado pelo contribuinte, independentemente da entrega da Declaração de Compensação – Dcomp;

6) ao se tratar deste saldo apurado na DIPJ, não há que se falar em prescrição nos termos do artigo 168 do CTN, podendo, por conseguinte, ser utilizado a partir do ano de 2003;

7) este saldo não é um indébito, mas origina-se em uma sistemática legal que obriga o contribuinte a realizar antecipações durante o ano-calendário;

8) a própria legislação autoriza a utilização do saldo para compensação nos exercícios seguintes;

9) é desnecessária e redundante a obrigação de declarar novamente este crédito;

10) uma vez entregue a DIPJ, o contribuinte tem o direito de recuperar o 'saldo de declaração', sem limitação temporal.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES

Analisados os fatos e as argumentações despendidas neste litígio, observo que o cerne da questão se centraliza, preliminarmente, na decadência declarada no acórdão ora debatido e na contrarrazão levantada pela recorrente de que a entrega da DIPJ/98, relativa ao ano-calendário de 1997, é suficiente para exercer o direito da compensação do saldo negativo da CSLL ali informado.

Não posso entender desta forma.

É inegável que a recorrente, na qualidade de contribuinte, tenha direito a restituir ou compensar tributo pago indevidamente ou a maior, deixando-se, por ora, de apreciar no presente caso a existência do alegado saldo negativo de CSLL.

Todavia, é também inegável que existem diversas normas tributárias regulando essa matéria e, o que desmantela o raciocínio esposado pela recorrente, é que todas as normas infra-lei complementar devem ser interpretadas à luz da *lex maior* que alicerça todo o instituto da compensação tributária, artigo 170 do CTN, que dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

(grifos não pertencem ao original)

Ressalve-se que o legislador deixou bem claro que a norma ordinária, lei, pode autorizar a compensação de créditos, mas **desde que** o faça nas condições e sob as garantias e com créditos líquidos e certos.

Uma das condições para reaver o tributo recolhido a maior, ou indevidamente, pela restituição ou compensação, está em observar a legislação infra editada para exercer o seu direito de ação.

Assim é que o acórdão vergastado esmerou-se em demonstrar que o contribuinte, no ano-calendário de 1997, compensou indevidamente as CSLL – estimativas devidas, visto não ter apresentado as DCTF em conformidade com o que a norma tributária



dispunha, e, já sob a vigência das normas relativas às Declarações de Compensações, instrumento este exigido por lei para efetuar as compensações tributárias, veio a solicitar a compensação de saldo negativo de CSLL em prazo superior ao quinquenal estipulado no próprio Código Tributário Nacional.

Deixo de reprisar as referidas normas, já transcritas no acórdão, referentes à exigência de informar ao fisco as compensações efetuadas pelos contribuintes na vigência da IN SRF nº 21/97 nas DCTF entregues – IN SRF nº 73/96 (para as CSLL devidas e compensadas durante o ano-calendário de 1997), bem como a redação do artigo 168, inciso I, c/c o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com posteriores redações, o qual dispõe no §1º:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Pelo exposto, o contribuinte deveria ter solicitado:

a) a compensação das CSLL, estimativas, devidas no ano-calendário de 1997 mediante a entrega de DCTF (mas entregou duas DCTF com valores zerados, só vindo a retificá-la em setembro de 2003);

b) a compensação ou restituição do suposto saldo negativo de CSLL apurado em 1997, por Per Dcomp (Pedido de Restituição ou Declaração de Compensação) entregue até 31/12/2002.

E aí entramos em outro ponto suscitado pela recorrente.

A DIPJ não é o instrumento eleito por norma tributária para promover a compensação, conforme defende a recorrente. É um documento meramente informativo. E a administração, por força legal, tem que se manifestar sobre a homologação pretendida para que esta surta os efeitos jurídicos.

Na seara tributária há evidente divergência, em se tratando de compensação, com a seara cível. Não são os mesmos institutos. São regrados distintamente, dada uma matéria ser de ordem pública e outra de ordem totalmente privada.

Se, e somente se, a autoridade administrativa não se manifestar expressamente dentro do prazo decadencial de cinco anos, aí tem-se por homologada tacitamente a compensação declarada (§5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96). O que não se aplica ao presente caso.

Por essas razões o termo utilizado convenientemente pelo legislador, *sob condição resolutória de sua ulterior homologação*. E não outra.

E, valendo-me da fundamentação do acórdão ora debatido, repiso que a lei ordinária lá citada (art. 74 da Lei nº 9.430/96) delegou à autoridade administrativa analisar o

cabimento da compensação pleiteada. Nada é feito com mero efeito declaratório, em se tratando de compensação tributária, mas sim constitutivo e desde que obedecido o trâmite e instrumentos citados na legislação que regra a matéria.

Louvável a rica argumentação sobre a questão meritória trazida no acórdão, que girou ao redor da verificação da existência ou não do saldo negativo da CSLL, informado na DIPJ/98, e concluiu sobre a inexistência deste.

Todavia, deixo de apreciar tal embate, restando declarada a decadência do pedido formulado pela contribuinte e formalizado nas Dcomp apresentadas após 31/12/2002, cujo crédito suporte é o saldo negativo da CSLL informado na DIPJ/98 (apurado em 31/12/97).

CONCLUSÃO

Voto, preliminarmente, em declarar decaído o direito da recorrente em solicitar a homologação das Declarações de Compensação entregues após 31/12/2002, cujo crédito seja o saldo negativo de CSLL informado na DIPJ/98.



ANA DE BARROS FERNANDES – Relatora